



Número: **0600073-89.2024.6.17.0036**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **036ª ZONA ELEITORAL DE TIMBAÚBA PE**

Última distribuição : **02/08/2024**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
JOSINALDO BARBOSA DE ARAUJO JUNIOR (REQUERENTE)	
PODEMOS - TIMBAUBA - PE - MUNICIPAL (REQUERENTE)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123023401	12/09/2024 12:17	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
036ª ZONA ELEITORAL DE TIMBAÚBA PE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600073-89.2024.6.17.0036 / 036ª ZONA ELEITORAL DE TIMBAÚBA PE
REQUERENTE: JOSINALDO BARBOSA DE ARAUJO JUNIOR, PODEMOS - TIMBAUBA - PE - MUNICIPAL

SENTENÇA

Trata-se de Recurso Eleitoral Inominado apresentado pelo candidato requerente com pedido de Retratação da decisão proferida ID 122880350.

Requer que este juízo se retrate para DEFERIR o seu registro de candidatura, caso assim não faça, remetam-se os autos ao TRE-PE.

Em seguida, vieram-me conclusos.

Destaco de início que todo o imbróglgio é decorrente da Ação Penal nº nº 0001854-17.2023.8.17.3480 que tiveram diversos condenados, dentre eles, seis condenados requereram registro de candidatura no Município de Timbaúba.

Todos os seis registros dos condenados foram indeferidos, três aliados do então Prefeito e três de oposição, dentre os quais dois vereadores da situação e dois da oposição, senão vejamos: Josinaldo Barbosa de Araújo (Presidente afastado da Câmara aliado do atual prefeito), Josinaldo Barbosa de Araújo Júnior (Secretário de Meio Ambiente do Município), Felipe Gomes Ferreira Lima (vereador de situação), Maria da Conceição Alessandra Silva de Santana (vereadora de oposição), José do Nascimento Muniz de Andrade Filho (vereador de oposição) e Claudete Xavier de Oliveira (candidata a vereadora pela oposição).

O recorrente alega que o Juízo a quo antecipou a vedação ao exercício de direitos políticos, fazendo irradiar



os efeitos da inelegibilidade por condenação criminal em primeira instância, sem considerar o devido acesso ao fundamental direito ao duplo grau de jurisdição.

Aduz que é incongruente que um mesmo magistrado julgue uma ação penal, considere-a passível de formação de colegiado de juízes em primeira instância e, em seguida, noutra esfera judicial (eleitoral), se utilize de interpretação extensiva para elastecer os efeitos de inelegibilidades sobre os direitos políticos do então réu, ora candidato Recorrente, prejudicando seu direito constitucional ao duplo grau de jurisdição.

Afirma que A Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar nº 135/2010), que alterou a Lei das Inelegibilidades (Lei Complementar nº 64/1990), prevê a inelegibilidade para candidatos condenados por órgão colegiado. Contudo, a r. Sentença proferida contra o recorrente não se equipara a tal julgamento, pois foi emitida por uma vara de competência singular. A convocação de outros juízes para assinar a sentença não transforma a natureza do órgão, que permanece unipessoal.

Além disso, argumenta que aplicação de inelegibilidade com base em condenações criminais de primeira instância, especialmente quando a decisão de convocar um colegiado é facultativa e discricionária, como ocorreu no presente caso, apresenta riscos significativos de casuísmo e desigualdade.

Diante as alegações apresentadas. Decido.

A inelegibilidade por condenação criminal trata-se de um efeito e não uma pena.

O cotejo do rol de causas de inelegibilidades positivadas, a começar pelas constitucionais, desautoriza por completo a afirmação de que inelegibilidade é pena. Basta ver que a Constituição Federal faz inelegível o analfabeto (art. 14, § 4º) e o cônjuge e parentes do Presidente da República (art. 14, § 7º) para qualquer disputa no território nacional.

Se as inelegibilidades representassem uma pena para o brasileiro, porque razão os analfabetos seriam punidos? Qual seria o seu comportamento culposos, a ensejar essa “pena”?

Justamente de tal sistemática, da ausência de culpa ou de trânsito em julgado que são inelegíveis:



- Os Analfabetos;

- os membros do Congresso Nacional, das assembleias legislativas, da Câmara Legislativa e das câmaras municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal;

- o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município;

- os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente;

- os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

- os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional;

- os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo;

- os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória;

- os magistrados e os membros do Ministério Público que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar (Caso Deltan Dallagnol);



A Lei Complementar nº 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa, foi criada com o claro objetivo de promover a moralidade e probidade administrativa, afastando das eleições candidatos que tenham sido condenados por crimes graves, como aqueles contra a administração pública. O texto da lei foi aprovado com forte apoio popular, refletindo o desejo da sociedade de evitar que pessoas envolvidas em atos de corrupção ou outros crimes possam disputar cargos públicos.

A aplicação da inelegibilidade com base em uma condenação em primeira instância por órgão colegiado é **proporcional à gravidade dos crimes cometidos**. Crimes contra a administração pública, como os que foram apontados no caso de Josinaldo Barbosa de Araújo, envolvem desvio de recursos e práticas que corrompem o sistema democrático. Permitir que um candidato condenado por crimes tão graves concorra a cargos públicos, ainda que ele recorra da decisão, compromete a confiança da sociedade no sistema eleitoral.

Sobre a imparcialidade do juiz eleitoral, a presença de mais de um juiz reduz a possibilidade de decisões unilaterais e traz um maior equilíbrio ao processo, atendendo ao espírito da lei que busca proteger a moralidade pública e a confiança no sistema eleitoral.

A legislação permite essa formação justamente para garantir que, mesmo em primeira instância, o julgamento seja mais rigoroso e equilibrado, o que reforça a legitimidade da condenação e, conseqüentemente, da aplicação da inelegibilidade.

A formação de um colegiado em primeira instância, conforme previsto na **Lei nº 12.694/2012**, visa aumentar a imparcialidade e a segurança jurídica, especialmente em processos que envolvem crimes graves como ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, corrupção e delitos relacionados à administração pública. A decisão tomada por **três juízes**, ao invés de uma decisão monocrática, oferece um maior equilíbrio na análise dos fatos e do direito.

Essa configuração colegiada reduz a subjetividade, já que três juízes examinam as provas e chegam a uma conclusão conjunta. Dessa forma, a condenação proferida por um colegiado em primeira instância proporciona um nível de **rigor judicial** equivalente ao de um julgamento por tribunal de segunda instância, mitigando o risco de uma decisão injusta.

A formação de um colegiado em primeira instância, especialmente em casos de alta complexidade ou que envolvem questões sensíveis, como crimes contra a administração pública, pode proporcionar um julgamento mais robusto. A decisão coletiva de três juízes, em vez de uma decisão monocrática, oferece



uma camada adicional de análise crítica e diminui o risco de erros judiciais.

Sobre a ausência de duplo grau de jurisdição, não há que se falar em culpa, princípio da inocência, entre outros. A Lei de Inelegibilidades fala em “**órgão colegiado**”, e a formação de um colegiado de juízes em primeira instância, como no caso de Josinaldo Barbosa de Araújo, tecnicamente cumpre esse requisito. Três juízes deliberando juntos, em vez de um único juiz, certamente aumenta a imparcialidade e a segurança jurídica da decisão, o que é um dos principais objetivos da exigência de um julgamento colegiado.

Outrossim, a decisão colegiada em casos originários dos tribunais não irradiaria efeitos sobre a inelegibilidade caso se exigisse o duplo grau de jurisdição obrigatório, e o que dizer dos demais casos que independem de processo judicial?

A intenção por trás da Lei da Ficha Limpa é afastar candidatos que, por força de uma condenação séria e bem fundamentada, não possuem a moralidade necessária para ocupar cargos públicos. A formação de um colegiado, mesmo em primeira instância, cumpre essa função de assegurar que a condenação não foi fruto de uma análise isolada, mas de uma decisão ponderada e coletiva.

Aplicar a inelegibilidade em casos como o de Felipe, onde houve uma condenação por um colegiado, é consistente com a letra da lei. Se aceitarmos que um colegiado de primeira instância atende aos requisitos legais, a inelegibilidade se justifica, pois a decisão colegiada foi tomada com o rigor e a imparcialidade que a legislação busca garantir.

A lei menciona que a inelegibilidade ocorre com base em uma condenação por "**órgão colegiado**", sem especificar que este órgão deve ser necessariamente de segunda instância. Portanto, se um **colegiado de primeira instância** foi formado e condenou o réu, ele deve ser considerado suficiente para ensejar a inelegibilidade.

Ao interpretar a Lei da Ficha Limpa, é importante considerar tanto a **Letra da lei** quanto sua **finalidade**. O texto legal é claro ao mencionar que a condenação por órgão colegiado já gera a inelegibilidade, sem exigir que essa condenação tenha ocorrido em segunda instância.

Além disso, a **finalidade da lei** é impedir que candidatos com histórico de crimes graves, especialmente relacionados à corrupção, possam se candidatar a cargos eletivos. Permitir que um condenado por um



colegiado em primeira instância concorra nas eleições enquanto aguarda o julgamento de um recurso poderia minar os objetivos da legislação, que é **garantir a lisura do processo eleitoral** e evitar que pessoas sem condições morais adequadas ocupem cargos públicos.

Embora a maioria das inelegibilidades ocorra após decisões de segunda instância, há precedentes em que **condenações por colegiado em primeira instância** foram aceitas para aplicar a inelegibilidade. Isso se justifica pela própria **autonomia do colegiado de primeira instância**, que tem o mesmo nível de rigor e imparcialidade na análise dos fatos, diferentemente de decisões monocráticas que podem ser mais subjetivas.

Por exemplo, em casos de crimes relacionados à **organização criminosa**, onde é comum a formação de colegiados em primeira instância devido à complexidade e gravidade dos casos, a condenação por esse tipo de colegiado tem sido aceita para gerar efeitos imediatos de inelegibilidade, **protegendo a moralidade pública e afastando candidatos condenados**.

A Lei da Ficha Limpa foi criada justamente para enfrentar esses cenários. **A moralidade pública e a integridade do processo eleitoral** devem prevalecer, mesmo em face de uma condenação de primeira instância, desde que ela tenha sido proferida por um colegiado. A preservação da moralidade é um princípio constitucional que, nesse contexto, justifica a aplicação imediata da inelegibilidade.

Se exigirmos que a inelegibilidade ocorra apenas após condenações em segunda instância, a eficácia da Lei da Ficha Limpa pode ser enfraquecida, pois muitos candidatos poderiam recorrer das decisões e continuar a participar de eleições, ainda que condenados em primeira instância por órgãos colegiados. Isso abriria a possibilidade para que políticos utilizassem os recursos judiciais como estratégia para prolongar o processo e manter seus direitos políticos, desvirtuando o espírito da lei.

A aplicação da inelegibilidade com base em uma **condenação em primeira instância por órgão colegiado** é justificada pelo rigor e imparcialidade trazidos pela formação de um grupo de juízes, que aumenta a confiança no julgamento e garante uma análise aprofundada dos fatos. A Lei da Ficha Limpa busca proteger a **moralidade e probidade administrativa**, e permitir que condenações por colegiados de primeira instância gerem inelegibilidade reforça a eficiência dessa legislação. Dessa forma, a inelegibilidade de candidatos condenados em primeira instância por um colegiado deve ser defendida como uma medida que preserva a integridade do processo eleitoral e a confiança pública na democracia.



Diante o exposto acima, MATENHO a sentença id 122880350 em sua integralidade e determino que os autos sejam remetidos ao TRE-PE.

Data da assinatura eletrônica

Danilo Félix Azevedo

Juiz Eleitoral

